



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Processo nº 1010027-41.2024.8.26.0048

Vistos.

SILVANE MARIA MORESCO promove ação contra o **BANCO BMG S. A.** aduzindo, em síntese, que vem sendo cobrada pelo réu por causa da pretensa contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado feitos à margem de sua vontade. Assim, pretende seja declarada a nulidade das operações e, ademais, seja o réu condenado a lhe restituir o quanto descontado de seu benefício previdenciário, além de lhe indenizar pelos danos morais próprios. Apresentou documentos (fls. 33/68).

Citado, o réu contrariou o pedido (fls. 162/192).

Apresentada réplica (fls. 416/420).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro da discricionariedade do art. 355 do Código de Processo Civil, posto não haja a necessidade de produção de outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

A autora teve seus dados fraudulentamente usados para a contratação, por interposta pessoa, de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignada e autorização para desconto em folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

Invertido o ônus da prova (fls. 423), cabia ao réu comprovar a contratação do empréstimo e cartão de crédito pela autora, isto que deixou de fazer.

Além disso, o vídeo apresentado pelo réu (fls. 428) não tem relação com os contratos subjacentes à demanda: o valor das parcelas é diferente do valor das parcelas dos contratos aqui impugnados.

Ademais, a responsabilidade do prestador de serviços bancários – de natureza objetiva – não depende de culpa sua, respondendo ainda assim por seus defeitos (Lei nº 8.078/90, art. 90).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Nesse sentido:

"Declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e dano moral – Empréstimo não contratado – Comprovação – Divergência da assinatura da autora, além de outros indicativos nesse sentido – Fraude caracterizada – Indenização devida, com valor mantido – Devolução do valor descontado dos proventos da autora a ocorrer de forma simples, não dobrada, ausente atitude de má-fé – Recurso parcialmente provido, com determinação." (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 1000716-75.2020.8.26.0368, rel. o des. Vicentini Barroso, j. 04.09.20).

Assim, tais contratos não têm valor algum.

Caberá ao réu, por isso, restituir à autora eventuais importâncias que tenham sido descontadas de seu benefício previdenciário – de forma simples, isso que basta para compor seu prejuízo.

O banco poderá, todavia, abater dos valores que deverá restituir, as importâncias que creditou na conta da autora a título das operações impugnadas.

O fato, por fim, ultrapassou os limites do mero aborrecimento, posto alcançado o benefício previdenciário da autora por débitos irregulares.

Por isso ela faz jus à indenização própria, de maneira que o banco-réu lhe pagará a importância de R\$ 2.000,00, isto que se considera razoável e suficiente na espécie.

Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação promovida por **SILVANE MARIA MORESCO** contra o **BANCO BMG S. A.**, isto que faço para **(a)** anular os contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignada subjacentes à lide (Contratos nº 12290274 e 18652240); **(b)** condenar o réu a restituir à autora tudo quanto descontado de seu benefício previdenciário por causa de tais contratos – com correção monetária desde cada desconto e com juros de mora desde a citação, podendo o réu abater desse valor as importâncias creditadas na conta da autora a título daquelas operações, corrigidas monetariamente da mesma forma que o valor a ser restituído; e, por fim, **(c)** condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 – com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desta sentença.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Sucumbente em maior parte, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da autora – ora fixados em 10% do valor da causa (fls. 71).

Observo, por oportuno, que eventuais embargos de declaração opostos fora das restritas hipóteses de seu cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.022) sujeitam o embargante à **MULTA** de até 2% do valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º).

Na hipótese de apelação, cumpra a escrivania o disposto no art. 196, inciso XXVIII, das NSCGJ. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atibaia, 05 de setembro de 2025.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito